



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8.078/90, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Promotora de Justiça, que a este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, a **Câmara Municipal de São José da Barra**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Travessa Ari Brasileiro de Castro, nº 242, Centro, neste ato representado pelo Presidente, **José Antônio Bicego**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 647.640.106-82, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, objetivando pôr termo ao IC nº 0019.12.000165-6, de acordo com as exigências legais, bem como o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92,

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sempre na forma prevista em lei*";

CONSIDERANDO que, ainda, conforme o mesmo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e, o artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, "*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*", o que torna evidente o caráter excepcional dos cargos comissionados, notadamente quando nomeados aqueles que não pertencem aos quadros da administração;

CONSIDERANDO que, ainda sobre o tema, a nomeação para cargos comissionados deve se dar em percentuais mínimos, sempre priorizando que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recaiam sobre servidores de carreira, de modo a impedir que o Administrador faça um verdadeiro *"loteamento de cargos públicos"* e atue com o *"propósito de favorecimento de alguns poucos apaniguados, frequentemente por interesses políticos"*, conforme José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 2017, p. 659.

CONSIDERANDO que, em análise dos cargos existentes na Câmara de São José da Barra, verifica-se, claramente, que, a pretexto da amplitude dos termos "chefia", "direção" e "assessoramento", foram criados cargos com atribuições eminentemente técnicas, burocráticas e ordinárias, passíveis, portanto, de serem preenchidos por recrutamento amplo;

CONSIDERANDO, por outro lado, que, em se tratando de tema correlato, qual seja, as contratações temporárias, existe um regramento expresso na Constituição Federal, a saber: *"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*;

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, a questão vem disciplinada pela Lei nº 8.745/93, que elenca hipóteses claras passíveis de contratação temporária, quais sejam, *"I - assistência a situações de calamidade pública; II - combate a surtos endêmicos; III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999). IV - admissão de professor substituto e professor visitante; V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; VI - atividades: (...)"*, dentre outras.

CONSIDERANDO que, em respeito ao Princípio da Simetria, tais diretrizes devem ser observadas em situações previstas nas legislações estaduais e municipais, de modo que, sobre o tema das contratações temporárias, mostra-se necessária a verificação das seguintes hipóteses de incidência: a) determinabilidade temporal da contratação; b) temporariedade da função e c) excepcionalidade do interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que, em se tratando de matéria relativa ao recrutamento de servidores públicos, o gestor tem o dever de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que a violação a tais diretrizes configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que a obediência à moralidade, à impessoalidade e à legalidade é consequência do princípio republicano e do ideal democrático, até porque, nas lições do filósofo Rousseau, o administrador deve atuar como um mero gestor dos bens da coletividade, sendo o povo soberano;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público se incumbe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as diretrizes trazidas atualmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Carta de Brasília orientam o Ministério Público para a superação da tradição demandista, priorizando a solução de conflitos de forma resolutiva, proativa, célere e eficiente.

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva de tais interesses, contribuindo, em via reflexa, para descongestionamento do Poder Judiciário;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I:

DAS CLÁUSULAS GERAIS:

CLÁUSULA 1ª: O objeto do presente termo de ajustamento de conduta é a regularização da forma de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal de São José da Barra, tanto para a gestão do atual presidente, como para as vindouras, de modo que, em obediência às Constituições Federal e Estadual, será sempre observada a regra da realização de concurso público:

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar **concurso público** para o preenchimento de cargos sempre que as atribuições tenham **necessidade permanente e sejam técnicas, burocráticas ou ordinárias** (operacionais ou subalternas), em cumprimento ao dever de legalidade estampado nas Constituições Federal e Estadual;

Parágrafo 1º: Por funções burocráticas entendem-se aquelas de mero expediente da administração, tais como a de escrituração de documentos, organização de dados e pastas, redação de ofícios, atendimento ao público, telefonia, dentre outras de similar natureza.

Parágrafo 2º: Por funções técnicas entendem-se aquelas exercidas por pessoas que possuem aptidão educacional para tanto, sendo desempenhadas por indivíduos com nível superior ou formação técnica específica, tais como os cargos de arquitetura, engenharia, direito, contadoria, medicina, bem como outros da saúde, desde que não estejam no ápice do organograma da estrutura de pessoal.

Parágrafo 3º: São funções ordinárias, operacionais ou subalternas aquelas que têm como requisito apenas escolaridade mínima e ficam sob a subordinação de outros servidores, tais como serviços de manutenção, limpeza, obras, organização de filas, dentre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 3ª: Os cargos em comissão e as contratações temporárias, por configurarem exceção à regra do concurso público, seguirão sempre os mandamentos constitucionais, a legislação federal e estadual, os princípios administrativos, assim como os apontamentos realizados em itens seguintes.

CAPÍTULO II

II.1 – DOS CARGOS COMISSIONADOS:

CLÁUSULA 4ª: Os cargos comissionados são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, providos por recrutamento amplo ou restrito, e pressupõem que, para o desempenho da específica função, seja necessária a existência de relação de confiança entre o nomeado e o nomeante em razão da relevância do cargo deste último para o direcionamento de posturas do órgão perante a sociedade.

Parágrafo único: Para a compreensão desta cláusula, entende-se por:

- a) **Diretor:** aquele que possui a função de orientar, dirigir ou gerir pastas ou programas.
- b) **Chefe:** aquele que comanda ou dirige uma estrutura, sendo pressuposta a existência de subordinados, bem como a capacidade de direcionar gestões públicas.
- c) **Assessor:** aquele que auxilia, colabora, aconselha os mais altos escalões da administração.

CLÁUSULA 5ª: Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo único da Cláusula 4ª, o elo de confiança com o gestor público deve se justificar pela relevância do trabalho do servidor nomeado nas diretrizes político-ideológicas da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único: Cargos denominados "diretores", "assessores" ou "chefes" que não tenham poder decisório nas diretrizes do órgão não poderão ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchidos por servidores comissionados, mas sim por aqueles recrutados via concurso público.

CLÁUSULA 6ª: O **COMPROMISSÁRIO** encaminhará projeto de lei que vise, se o caso, adequar cargos comissionados, com a justificativa da necessidade da relação de confiança com o nomeante, tal como definido na Cláusula 5ª, bem como descrevendo as atribuições detalhadas de cada cargo, os requisitos a serem preenchidos pelo nomeado e, inclusive, o grau mínimo de escolaridade compatível com a função.

CLÁUSULA 7ª: Criados referidos cargos da forma apontada na Cláusula 6ª, o **COMPROMISSÁRIO** deverá observar, quando das nomeações, o nexo de pertinência entre a qualificação do candidato e a atividade a ser desempenhada.

Parágrafo único: A compatibilidade entre a escolaridade e as atribuições deve ser aferida caso a caso, não sendo possível substituí-la por adjetivos genéricos como "notório saber" ou a "comprovada experiência".

CLÁUSULA 8ª: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete ainda a, no ato de nomeação para os cargos comissionados, considerar tanto a efetiva necessidade da relação de fidúcia entre o nomeante e o ocupante do cargo para o desempenho específico da função, nos termos já apontados na Cláusula 5ª, como também o exercício em concreto de atribuição de chefia, direção ou assessoramento, nos termos também definidos na Cláusula 4ª.

CLÁUSULA 9ª: Em qualquer das hipóteses de nomeação, o **COMPROMISSÁRIO** observará as limitações trazidas pela Súmula nº 13 do STF.

II.2 – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS:

CLÁUSULA 10ª: As contratações temporárias se prestam a suprir apenas demandas transitórias e excepcionais por parte da Administração, não podendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser utilizadas como burla à realização de concurso público, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade.

CLÁUSULA 10: Em todos os casos cuja necessidade demande a realização de contratações temporárias, deverá ser observado o dispositivo legal municipal que versa sobre o tema, desde que este encontre simetria com a Lei Federal nº 8.745/93, que disciplina a matéria no âmbito da União.

CLÁUSULA 11: Além da observância ao regramento municipal, no intuito de que o princípio da impessoalidade seja sempre respeitado, a contratação temporária necessariamente será precedida de processo seletivo simplificado, sendo absolutamente vedada a contratação direta de pessoa.

CLÁUSULA 12: Em qualquer das hipóteses de contratação temporária, o **COMPROMISSÁRIO** observará as limitações trazidas pela Súmula nº 13 do STF.

CAPÍTULO III

DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA 13: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adequar seu quadro de pessoal, respeitando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, toda a legislação em vigor, bem como as demais diretrizes expostas neste termo, da forma e nos prazos expostos a seguir.

CLÁUSULA 14. O **COMPROMISSÁRIO** assume a responsabilidade de preencher seu quadro de pessoal, em regra, por meio de concurso público, sendo que o certame terá término programado para o final do primeiro semestre de 2019, para o preenchimento das vagas de: a) contador; b) advogado; c) jornalista (estas, atribuições técnicas); d) auxiliar de almoxarife; e) auxiliar legislativo; f) serviços gerais (estas, funções operacionais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: A nomenclatura de tais cargos, quando da criação das vagas, poderá ser alterada, desde que as atribuições e finalidades sejam mantidas.

CLAUSULA 15. O COMPROMISSÁRIO se compromete a compor seu quadro de servidores comissionados em número sempre menor aos de efetivos, sendo que este será composto por um assessor jurídico e um assessor parlamentar.

CLÁUSULA 16. No prazo máximo de 01 (um) mês após a assinatura do presente termo, o **COMPROMISSÁRIO** elaborará Projeto de Lei que verse sobre a criação de cargos efetivos para provimento por concurso público, os quais se prestarão a substituir tanto eventuais cargos comissionados em situação irregular como também as contratações temporárias existentes.

Parágrafo único: Tão logo formulado, o Projeto de Lei será encaminhado ao Ministério Público, bem como colocado em pauta para votação na Câmara dos Vereadores.

CLÁUSULA 17. O COMPROMISSÁRIO se compromete a exonerar, até o final do primeiro semestre de 2019, todos os servidores comissionados que foram nomeados em violação à legislação em vigor e às cláusulas 4ª a 9ª deste termo, notadamente porque se enquadram em, pelo menos, uma das situações abaixo:

- a) Desempenham funções que não interfiram nas diretrizes da Câmara dos Vereadores;
- b) Não possuem efetivamente funções de gestão, direção, assessoramento, tal como descrito na Cláusula 4ª.
- c) Exercem atribuições técnicas, operacionais, administrativas, burocráticas, tal como descrito na Cláusula 2ª;
- d) Ocupam cargos que exigem conhecimentos específicos, não compatíveis com sua qualificação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Para o desempenho da função específica, não é justificável a existência da relação de confiança entre o nomeado e o nomeante, na medida em que o nomeado não atua na formulação de estratégias e posicionamentos do órgão;
- f) Já foram objeto de Recomendação encaminhada pelo Ministério Público à Câmara Municipal;

CAPÍTULO IV

DAS CLÁUSULAS FINAIS

CLÁUSULA 18: Após cumpridas as "Cláusulas específicas" (capítulo III), todas as futuras nomeações feitas em desconformidade com os capítulos II.1 e II.2, configuram, além de ato de improbidade administrativa, afronta ao presente termo de ajustamento de conduta, acarretando a incidência de multa no valor de 50 salários mínimos, que terá incidência sobre cada violação verificada no caso concreto, sem prejuízo de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis.

Parágrafo primeiro: Os valores eventualmente arrecadados serão depositados na Conta Corrente nº 6167-0, do Banco do Brasil S.A., Agência nº 1615-2, em nome da PGJ - Fundo Especial do Ministério Público MG – FUNEMP, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluindo a execução forçada do presente ajuste e ajuizamento de ação por improbidade administrativa.

Parágrafo segundo: O não cumprimento ao aqui estipulado ou seu atraso, injustificados, implicará execução da dívida, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o representante legal do ente compromissário constituído em mora com o simples descumprimento ou vencimento do prazo fixado, sem prejuízo da propositura de eventuais ações judiciais (executiva e de improbidade administrativa).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo terceiro: O não pagamento da multa implicará sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA 19: Após a análise das adequações solicitadas, o Ministério Público, quer entendendo ilegal, quer interpretando irrazoável a manutenção de cargos em comissão ou de contratações temporárias da forma declinada pelo **COMPROMISSÁRIO**, ajuizará as medidas judiciais cabíveis, visando promover as adequações, bem como responsabilizar os gestores.

CLÁUSULA 20. Finda a gestão do Presidente deste órgão, o **COMPROMITENTE**, representado pelo órgão de execução do Ministério Público na comarca de Alpinópolis, poderá, a seu critério, propor que o novo Presidente assumira os compromissos aqui declinados, especialmente aqueles descritos nos Capítulos I, II e IV, acrescidos de outros que entenda razoáveis ao momento, como forma de orientar condutas e perpetuar o respeito aos princípios da administração pública, evitando demandas judiciais.

CLÁUSULA 21: Visando dar efetividade à Cláusula 22, o teor do presente termo será formalmente cientificado às futuras gestões, no prazo de 10 dias após os respectivos términos, sob pena de multa no valor de 50 salários mínimos a ser custeada pelo **COMPROMISSÁRIO** subscritor deste termo.

CLÁUSULA 22: Após a elaboração do Projeto de Lei, mencionado na Cláusula 16, o **COMPROMISSÁRIO** dará ampla divulgação do acordo no *site* da Câmara Municipal, diariamente, por 1 (uma) semana.

CLÁUSULA 23: Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inciso XII, do novo Código de Processo Civil, podendo igualmente ser submetido à homologação judicial a qualquer tempo.

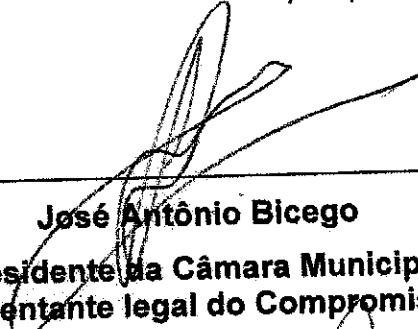
CLÁUSULA 24: Elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o **COMPROMITENTE**, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro



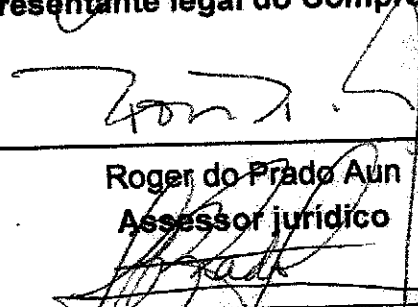
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
da Comarca de Alpinópolis/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Alpinópolis, 7 de novembro de 2018.



José Antônio Bicego
Presidente da Câmara Municipal
Representante legal do Compromissário



Roger do Prado Aun
Assessor jurídico



Larissa Brisola Brito Prado
Promotora de Justiça

Testemunhas:

- 1) Laranda Pereira Oliveira
- 2) Genari Miguel Borges de M. A. S.